

Recurso Tributário nº 221/2019

Recorrente: PIRES E PAMPLONA LTDA ME

Relator: Maria Helena Carames Darriba Cardoso

RELATÓRIO

1 - Trata-se de Recurso voluntário interposto pela empresa Pires & Pamplona Ltda-Me, neste ato representada por sua representante legal Sra. Noemi Hebel Pires, face a decisão administrativa do Sr. Secretário da Fazenda que, após análise do caso, julgou improcedente o pedido formulado pela recorrente e manteve os autos de infração ISS nº 010/2019, 011/2019 e 038/2019.

2 – O processo Administrativo iniciou-se em 15/03/2019, quando o Fisco Municipal lavrou o Termo de Início de Fiscalização nº 002/2019 (fls 2 e 3) para verificação do cumprimento da legislação sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) , em especial acerca do recolhimento dos tributos inerentes a atividade desempenhada pelo contribuinte acima identificado no período de: 01/04/2014 a 31/12/2018.

3 – No procedimento fiscal nº 002/2019 o fisco solicitou documentação ao contribuinte, sendo: Contrato social e alterações, contrato de locação do imóvel onde se encontra a sede do contribuinte, notas fiscais e livro de prestação de serviços, guias de recolhimento do iss, livros caixa, diário e razão, declarações do imposto de renda pessoa jurídica, ano calendário 2014 a 2017, notas fiscais de serviços tomados e guias de ISS de tomador. Dando-lhe um prazo de 15 dias.

4 - Em 24/06/2019 o contribuinte protocolou defesa administrativa (fls 10 a 12), especificamente em folhas (011), do referido processo, a autuada faz suas alegações, e assim requer:

A falta da entrega dos documentos solicitados se deu porque o ISS dos pontos de moto taxi no início da vigência da lei, era cobrado por estimativa nas vagas de cada ponto, em reunião com a associação e a Prefeitura ficou definido uma revisão(..) em outra reunião foi informado que a prefeitura tinha controle pelo cadastramento dos mototaxistas do BCTRAN e com base nisto a prefeitura através da Secretaria da Fazenda ia cobrar junto com o alvará início do ano o ISS.

Os Documentos solicitados no procedimentos fiscal 002/2019 trata-se de documentos já existentes no cadastro da prefeitura. E os demais são de empresas prestadoras de serviços que oferecem mão de obra direta, não sendo a situação atual das empresas que administram o moto taxi, deste modo foi o motivo que achamos que não tinha o que apresentar.

5 – Diante das alegações da impugnante, que não tinha documentação para entregar ao fisco. Sendo que, como consta no Termo de início (fls 002 e 003), Na falta de apresentação destes, cabe a Autoridade Fiscal Municipal, com base no art. 148, da Lei 5.172/66(CTN), combinado com os artigos 13 e 14, da lei municipal n 2.326/2004, dar início a um Termo de Arbitramento, para alcançar a base de cálculo do ISS, e verifica a aplicação de penalidade previstas na legislação.

6 - Em 10/10/2019 o Contribuinte protocolou Recurso Voluntário (fls116-141-162), onde em seu pedido requer que o procedimento fiscal n 002/2019 devem ser julgados nulos e improcedentes.

É o Relatório

VOTO.

7 - Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

8 – Analisando o presente Recurso, percebe-se que a requerente solicita que sejam anulados o Procedimento Fiscal 002/2019 e os Autos de Infração 010/2019, 011/2019 e 038/2019.

9 – Consultando os Autos, este relator considera a atuação do Fisco como correta. Em virtude do notificado, não ter efetuado entrega ao Fisco dos referidos documentos elencados, bem como até o presente, não solicitou inscrição no Sistema Simpliss da Nota Fiscal Eletrônica, conforme previsão na Lei Municipal nº 3601/2013, e Decreto nº 7285/2014, com suas devidas alterações, ficando assim, caracterizada a situação prevista nos artigos 148 do Código Tributário Nacional e Artigo 13 da Lei Municipal 2.326/2004, abaixo citados:

Art. 12 – Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 148 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrara aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou dos documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

10 – Para a base de cálculo, foram utilizadas as informações do próprio notificado, por meio da Declaração Informativa do Prestador de Serviços, levantamento "in loco", onde consta que o estabelecimento possui:

- 09 motos;
- Tabela de preços: R\$ 8,00 corrida dentro do município;
- Corridas para os municípios vizinhos entre: R\$ 12,00 e R\$ 25;
- Dias trabalhados ao mês, todos os dias da semana;

· Corridas diária por moto: 15 Quantidade de corridas de moto por dia.

11 – O contribuinte menciona também em sua defesa que “As empresas administram o moto taxi da seguinte forma: Efetuam o cadastro no município BCTRAN (sendo este prestador de serviço responsável pelo ISS”. Em verificação no cadastro mobiliário, constatou-se que a empresa Pires e Pamplona LTDA_ME, está inscrita no município com a atividade de: Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros por Motocicleta, conforme Inscrição Municipal nº 6926 (fls 092 e 093), e figura como prestadora de serviços.

12 - Interpretando portanto, a Lei que regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros através de motocicletas, constata-se que a autorizada é a prestadora de serviços perante o município, conforme o art. 3, da Lei Municipal nº 1783/98, atividade enquadrada no item 16, subitem 02, como outros serviços de transporte de natureza municipal da Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº 2326/2004.

13 – O contribuinte alega que está inscrita no regime ME e a Lei complementar nº 123/2006 dispensa as empresas optantes pelo regime simplificado de manterem registros contábeis complexos como as demais empresas, assim a penalidade imposta por falta de registros contábeis deve desconsiderada e anulada.

14 - O código civil (Lei 10.406\2):

CAPÍTULO IV

Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a **sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade**, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis... (grifo meu)**

(...)

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º - Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, **devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifo meu)**

15 - Com relação a condição de optante pelo Simples Nacional, acertadamente o Fisco cita o Artigo 33 da Lei complementar 123/2006, o qual lhe confere poderes para fiscalizar em matéria de tributo municipal, como se vê a seguir:

Seção IX

1. Da Fiscalização

Art. 33. **A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 desta Lei Complementar](#) é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, **tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.****

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 1º-A. **Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.**

(...)

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos [incisos I a VIII do art. 13](#), apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

(...)

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

16 - Por esse motivo, e fundamento, entendo ser o Fisco municipal a autoridade com capacidade para efetuar o lançamento do tributo levantado no arbitramento, o ISSQN.

17 – Em virtude de o contribuinte não cumprir com a legislação tributária em vigor, sendo que, não emitiu nota fiscal de prestação de serviços, não declarou no livro no sistema Simpliss, bem como, não efetuou o pagamento do imposto no período de 04/2014 a 12/2018.

18 - Assim, diante de todo o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, por entender válido e bem fundamentado o Procedimento Fiscal 002/2019 e consequente Autos de Infração 010/2019, 011/2019 e 038/2019.

É o voto.

Maria Helena Carames Darriba Cardoso
Conselheira Relatora

Recurso Tributário nº 221/2019

Relatora: Conselheira Maria Helena Carames Darriba Cardoso

**ISS - PROCEDIMENTO FISCAL nº 002/2019 - ARBITRAMENTO DA
BASE DE CÁLCULO - AUTO DE INFRAÇÃO Nºs 010/2019,
011/2019 e 038/2019 - LEI 123/2006 - SOLICITAÇÃO DE
ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO INDEFERIDO - RECURSO
INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA - PROCEDIMENTO
FISCAL CONSIDERADO VÁLIDO - RECURSO CONHECIDO E
DECIDIDO NÃO DAR PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Tributário nº 221/2019, em que é Recorrente Pires e Pamplona LTDA ME, e Recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por unanimidade, negar Provimento ao Recurso por ser válido e bem fundamentado o Procedimento Fiscal 002/2019 e consequente Autos de Infração 010/2019, 011/2019 e 038/2019

O julgamento, realizado no dia 26 de Novembro de 2019, foi presidido pelo Conselheiro Francisco de Paula Ferreira Júnior, que não precisou votar, e dele participou o Conselheiro Relator Charles Douglas Corrêa, a Conselheira Maria Helena C. Y. D. Cardoso, o Conselheiro Daniel Broze Herzman, o Conselheiro Evandro Censi, o Conselheiro Lucas Diego Buttenbender e o Conselheiro Marcelo Azevedo Santos.

Balneário Camboriú, 26 de Novembro de 2019.

Maria Helena Carames Darriba Cardoso
Relatora

Francisco de Paula Ferreira Junior
Presidente